

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 7, DE 2003

Define normas gerais para a
Justiça de Paz

Autor: Conselho Administrativo
Municipal de Grupiara - MG

Relatora: Deputada ALMERINDA DE
CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Sugestão do Conselho Administrativo Municipal de Grupiara — MG, que pretende estabelecer normas gerais para a Justiça de Paz.

As normas gerais propostas cuidam de eleição, investidura impedimentos, vacância do cargo, competência, remuneração e aposentadoria do Juiz de Paz.

Na justificação, o Autor da Sugestão esclarece que o objetivo da iniciativa é o de regulamentar o disposto no art. 98. inciso II, da Constituição Federal com base na Lei estadual nº 13.454. de Minas Gerais ressalvada a disposição que permite a perda de mandato mediante processo administrativo, com vistas a permitir, nessa hipótese, a defesa do juiz de paz em processo judicial.

Compete a esta Comissão avaliar a viabilidade de tramitação da Sugestão ora relatada na forma de proposição legislativa, a teor do disposto no art. 254 do Regimento Interno, na redação conferida pela Resolução nº 21, de 2001.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar o propósito meritório da Sugestão sob análise, que busca disciplinar a atuação dos juizes de paz por meio da regulamentação do inciso II do art. 98 da Constituição Federal.

Contudo, lamentavelmente, vislumbramos obstáculos incontornáveis à transformação da Sugestão sob análise em proposição legislativa de autoria deste Colegiado.

Com efeito, a matéria objeto da Sugestão em exame insere-se na temática de iniciativa legislativa privativa do Supremo Tribunal Federal, por meio de lei complementar, que disporá sobre o Estatuto da Magistratura, consoante o mandamento constitucional inserto no art. 93, *caput*, da Lei Maior.

Impende lembrar que o Presidente do Supremo Tribunal Federal encaminhou a esta Casa, por meio do Of. GP nº 145/92, de 17 de dezembro de 1992, nos termos do art. 93 da Constituição Federal, Projeto de Lei Complementar, que tomou o nº 144/92, que dispõe sobre o ESTATUTO DA MAGISTRATURA NACIONAL.

Diante do arcabouço material do art. 93, a Lei Complementar denominada ESTATUTO DA MAGISTRATURA compreende disposições não apenas sobre os magistrados, sua carreira, promoção, garantias, prerrogativas, vencimentos, vantagens, direitos, deveres, proibições e regime disciplinar em geral, mas, também, acerca de princípios básicos do Poder Judiciário, referentes à organização e divisão judiciárias, funcionamento de seus órgãos, publicidade dos julgamentos e motivação das decisões administrativas. Define-se, outrossim, a situação dos juizes de investidura temporária e dos juizes leigos e,

em particular, os princípios básicos sobre a Justiça de Paz.

No Projeto de Lei Complementar sob apreciação desta Casa, a matéria encontra-se disciplinada no capítulo III do Título VII do Estatuto, nos arts. 91 a 96, que tratam os juízes de paz como pertencentes ao Poder Judiciário.

Examinando o referido Projeto de Lei Complementar na Legislatura passada, lavrou o Relator da matéria na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação desta Casa, o ilustre Deputado INALDO LEITÃO, parecer no sentido de que a proposição encontra-se, hoje, defasada, em face da edição de emendas constitucionais. Ademais ponderou sobre a necessidade de sobrestamento da apreciação da matéria naquele Colegiado até que se ultime a tramitação da Reforma do Poder Judiciário no Congresso Nacional (PECs nºs 96/92, na Câmara dos Deputados, e 29/00, no Senado Federal).

Nesta Legislatura, a matéria será novamente discutida na CCJR, eis que não houve deliberação quanto ao parecer citado, devendo ser designado novo Relator para o exame do indigitado Projeto e emissão de parecer.

Estes, portanto, os motivos que nos levam a manifestar meu voto pelo **não acolhimento da Sugestão nº 7**, de 2003. muito embora considere a iniciativa louvável e oportuna. Acreditamos que as idéias constantes da Sugestão em tela poderão inspirar o aprimoramento do Projeto de Lei Complementar do Estatuto da Magistratura em apreciação pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada ALMERINDA DE CARVALHO
Relatora